



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pca Cel José Durski, 144 - Bairro Centro - CEP 84400-000 - Prudentópolis - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 10975762 - PRU-1VJ-GJ

SEI!TJPR Nº 0082079-23.2024.8.16.6000
SEI!DOC Nº 10975762

ANÁLISE DE RECLAMAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação apresentada por Luiz Fernando Taques Fonseca Buzato em face do resultado do teste seletivo para Juiz Leigo – edital nº 05/2024, para *“requer a anulação da questão 03 da prova objetiva, e majoração da nota de títulos para 0,5, haja vista comprovação dos títulos de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas e Especialista em Direito Público”*.

O edital de classificação final foi publicado em 10/09/2024 no sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a reclamação foi recebida em 12/09/2024.

Considerando que o item 8.6 prevê o prazo de dois dias a partir da publicação do aludido edital para apresentação de reclamação, o recurso se mostra tempestivo.

Insurge-se o recorrente em face da questão de número 03, que assevera:

3) O juiz leigo Joubert elaborou projeto de sentença que foi homologado pelo juiz togado Armando. Sobrevieram embargos de declaração contra essa sentença. Esses embargos declaratórios deverão ser julgados pelo:

A) juiz Armando, vinculado;

B) juiz leigo Joubert, que elaborou o projeto de sentença, vinculado;

C) juiz Armando, vinculado, após formulação de projeto de sentença pelo juiz leigo Joubert;

D) juiz Armando ou pelo juiz togado em exercício quando os autos

vierem conclusos, porque não há vinculação;

E) juiz leigo Joubert, que elaborou o projeto de sentença, ou pelo juiz leigo em exercício quando os autos vierem conclusos, porque não há vinculação.

A resposta correta consiste na assertiva “d”, que afirma se possível o julgamento dos embargos pelo juiz Armando ou pelo juiz togado em exercício quando da conclusão dos autos, por não haver vinculação. E não há qualquer equívoco na questão ou mesmo causa de nulidade.

Para responder à questão, basta o conhecimento sobre o que dispõe o art. 40 da Lei nº 9.099/1995, que em momento algum estabelece vinculação do Juiz Leigo ou do Juiz Togado aos atos anteriormente praticados.

A Lei nº 9.099/1995 constou expressamente do conteúdo programático do edital, razão pela qual a questão está em plena consonância com as matérias exigidas do candidato.

A partir disto, extrai-se que as assertivas “a”, “b” e “c” estão equivocadas por preverem vinculação e a alternativa “e” está incorreta por condicionar a possibilidade de elaboração da minuta pelo Juiz Leigo Joubert ao fato de ter elaborado o projeto de sentença, o que implicaria em vinculação não exigida pela lei.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da questão, pois em expressa consonância com o texto legal constante do conteúdo programático.

De outro vértice, o recorrente requereu a correção das notas atribuídas aos títulos que foram apresentados, afirmando que *“enviou para avaliação seus títulos de Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas pela UEPG e de Especialização em Direito Público pelo Centro Universitário Leonardo Da Vinci, via e-mail, dia 27/08/24, os quais foram recebidos pelo Gabinete do Juízo Cível de Prudentópolis.”*

De acordo com a documentação apresentada pelo recorrente via email em 27/08/2024 foram analisados e pontuados os seguintes títulos:

- Diploma de mestre em ciências sociais aplicadas expedido pela Universidade Estadual de Ponta Grossa, ao qual foi atribuído 0,3 pontos, nos termos do item 8.2 e.2 do edital;

- Certificado de pós graduação em direito público expedido pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, ao qual não foi atribuído nota por não se tratar de “diploma”, nos termos do item 8.2 “e” do edital;

Os demais certificados não foram considerados por ausência de enquadramento em quaisquer das hipóteses previstas em edital. Registre-se que **não há** previsão de soma de certificados de diversos cursos para pontuação pelo item 8.2 “f” do edital, sendo incabível a interpretação extensiva dada pelo recorrente.

Logo, não há qualquer incorreção na nota da prova de títulos atribuída ao recorrente.

Desta forma, **rejeito** a reclamação apresentada.

Demais diligências necessárias.

Ronney Bruno dos Santos Reis

Juiz de Direito Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ronney Bruno dos Santos Reis, Juiz de Direito**, em 19/09/2024, às 16:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10975762** e o código CRC **4E622E63**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pca Cel José Durski, 144 - Bairro Centro - CEP 84400-000 - Prudentópolis - PR - www.tjpr.jus.br

DECISÃO Nº 10975633 - PRU-1VJ-GJ

SEI:TJPR Nº 0082079-23.2024.8.16.6000
SEI:DOC Nº 10975633

ANÁLISE DE RECLAMAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de reclamação apresentada por Guilherme Tabuchi Silva em face do resultado do teste seletivo para Juiz Leigo – edital nº 05/2024, para *“reconhecer a nulidade da questão 03 e atribuição da pontuação ao reclamante, bem como a retificação da prova de título para que seja atribuído ao candidato a nota de 0,37”*.

O edital de classificação final foi publicado em 10/09/2024 no sítio eletrônico do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e a reclamação foi recebida em 11/09/2024.

Considerando que o item 8.6 prevê o prazo de dois dias a partir da publicação do aludido edital para apresentação de reclamação, o recurso se mostra tempestivo.

Insurge-se o recorrente em face da questão de número 03, que assevera:

3) O juiz leigo Joubert elaborou projeto de sentença que foi homologado pelo juiz togado Armando. Sobrevieram embargos de declaração contra essa sentença. Esses embargos declaratórios deverão ser julgados pelo:

A) juiz Armando, vinculado;

B) juiz leigo Joubert, que elaborou o projeto de sentença, vinculado;

C) juiz Armando, vinculado, após formulação de projeto de sentença pelo juiz leigo Joubert;

D) juiz Armando ou pelo juiz togado em exercício quando os autos

vierem conclusos, porque não há vinculação;

E) juiz leigo Joubert, que elaborou o projeto de sentença, ou pelo juiz leigo em exercício quando os autos vierem conclusos, porque não há vinculação.

A resposta correta consiste na assertiva “d”, que afirma se possível o julgamento dos embargos pelo juiz Armando ou pelo juiz togado em exercício quando da conclusão dos autos, por não haver vinculação. E não há qualquer equívoco na questão ou mesmo na resposta atribuída como correta.

É que diversamente do compreendido pelo candidato, a questão ou suas assertivas em momento algum fala em vedação ao Juiz Leigo proceder à elaboração do projeto de sentença dos embargos.

O objetivo da questão é tão somente perquirir sobre a existência de vinculação do Juiz Leigo ou do Juiz Togado para elaboração da minuta.

Para responder à questão, basta o conhecimento sobre o que dispõe o art. 40 da Lei nº 9.099/1995, que em momento algum estabelece vinculação do Juiz Leigo ou do Juiz Togado aos atos anteriormente praticados.

A partir disto, extrai-se que as assertivas “a”, “b” e “c” estão equivocadas por preverem vinculação e a alternativa “e” está incorreta por condicionar a possibilidade de elaboração da minuta pelo Juiz Leigo Joubert ao fato de ter elaborado o projeto de sentença, o que implicaria em vinculação não exigida pela lei.

Desta forma, não há que se falar em nulidade da questão, pois em expressa consonância com o texto legal.

De outro vértice, o recorrente requereu a correção das notas atribuídas aos títulos que foram apresentados, afirmando que *“exerceu a função de conciliador pelo prazo de 01 (um) ano, de modo que faz jus à pontuação de 0,15”*.

De acordo com a documentação apresentada pelo recorrente via email em 26/08/2024 foram analisados e pontuados os seguintes títulos:

- Portaria de designação e revogação para o exercício da função de Juiz Leigo na Comarca de Rolândia, ao qual foi atribuído 0,15 pontos, nos termos do item 8.2 “c” do edital;

- Portaria de designação e revogação para o exercício da função de conciliador na Comarca de Rolândia, ao qual foi atribuído 0,15 pontos, nos termos do item 8.2 “d” do edital;

- Certificado expedido pela Universidade Cândido Mendes para especialização em direito administrativo e licitações, ao qual não foi atribuído nota por não se tratar de “diploma”, nos termos do item 8.2 “e” do edital;

- Certificado de curso de extensão direito conjugal e parental expedido pela Faculdade Única de Ipatinga, ao qual foi atribuída 0,02 pontos, nos termos do item 8.2 "f" do edital;

Contudo, olvidou-se quanto ao certificado de curso de extensão em direito ambiental penal, expedido pela Faculdade Única de Ipatinga, ao qual não foi atribuída nota, devendo ser considerado para composição da nota final com acréscimo de 0,02 à nota total, nos termos do item 8.2 "f" do edital.

Desta forma, **acolho** parcialmente a reclamação apresentada, tão somente para retificar a nota da prova de títulos do recorrente Guilherme Tabuchi Silva para o total de 0,34 pontos, o que deverá constar do edital de resultado final.

Demais diligências necessárias.

Ronney Bruno dos Santos Reis

Juiz de Direito Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ronney Bruno dos Santos Reis, Juiz de Direito**, em 19/09/2024, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **10975633** e o código CRC **1FB09CFD**.